



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025
PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025
REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1- DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Ao se tratar de Inexigibilidade de Licitação, observamos na Lei 14.133/21 diversas passagens que tratam e fundamentam o assunto como no artigo 74 inciso III da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme passamos a transcrever:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria contábil pública a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista em que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A escolha recaí sobre a empresa **R ARAUJO MARTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ: **30. 690.001/0001-76**, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, valor compatível com o mercadológico e que coubesse dentro do orçamento da casa legislativa, além da notória especialização, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/21. Destaca-se ainda que a empresa já realizou e está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos para outros órgãos como **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, E JA PRESTOU NO ANO PASSADO A ESTA CÂMARA MUNICIPAL**, atestados de Capacidade Técnica fornecido pelos órgãos contratante, o que nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria.

4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Por solicitação desta Câmara Municipal de Afuá, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa alhures para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na assessoria e consultoria contábil desta Câmara Municipal.

5- JUSTIFICATIVA DO VALOR



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa , no valor de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), levando em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade.

Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de contabilidade, além do valor sugerido está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Câmara Municipal de Afuá, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 74, III, “c” da Lei nº. 14.133/21.

Prainha/PA, 15 de janeiro de 2025.

Joelma Monteiro da Gama
Agente de Contratação
Decreto 002-2025